MENSAGEM Nº 44 /2022.

Protocolo Nº 54 / 2022
Recebido em 05/09/2022

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara de Vereadores

Justificativa.

O Projeto de Lei Complementar que apresentamos à Vossa Excelência, para ser distribuído e analisado pelos Ilustríssimos Vereadores, "REVOGA O INCISO X DO ARTIGO 144 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013".

Ao tratar dos fatos geradores para a incidência do IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, o Código Tributário Municipal prescreveu no artigo 144 as hipóteses em que haveria a incidência do imposto. Entre elas, está a Usucapião, prevista no inciso X do artigo 144 do Código Tributário Municipal.

Usucapião é o modo autônomo de aquisição da propriedade móvel e imóvel mediante a posse qualificada da coisa pelo prazo legal. Provém de *usus* (posse) e *capio*, *capere* (tomar, adquirir), ou seja, adquirir pela posse.

Trata-se de modo originário de aquisição, porque a titularidade nasce sem vinculação com o passado, isto é, não se tem qualquer relação entre o adquirente e o precedente sujeito de direito. É uma situação de fato transmudando-se em situação de direito pela ação do tempo, que, ao lado de outros requisitos, entre eles a posse, atua com força geradora do domínio.

O conceito de aquisição originária da propriedade, é compartilhado pela ampla maioria da doutrina e da jurisprudência, e, por isso, ***não havendo transmissão de direito real, não gera o imposto respectivo***.

Aliás, a Constituição Federal, na repartição de Competências Tributárias, definiu os tributos passíveis de serem cobrados pelos Municípios:

> Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> (...);

II - **transmissão "inter vivos"**, a qualquer título, **por ato oneroso**, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO - CAPÍTULO DO DECISUM QUE COMPORTA REPARO - FATO GERADOR - TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ART. 156, II, CRFB** - INOCORRÊNCIA - DOMÍNIO ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO - FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - TRIBUTO AFASTADO - SENTENÇA REFORMADA - "A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. [...] A despeito de qualquer relação jurídica com o proprietário anterior, não incidirá o fato gerador do ITBI (a transmissão da propriedade, a teor do art. 35 do CTN), já que o usucapiente não adquire a coisa do antigo proprietário, mas contra o antigo proprietário" (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil Volume Único. 5 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.025). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC - AC 0804882-06.2013.8.24.0023 - Relª Desª Haidée Denise Grin - J. 06.08.2020)

PROCESSUAL CIVIL - **USUCAPIÃO ORDINÁRIA MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - ITBI - NÃO INCIDÊNCIA** - DECISÃO REFORMADA 1 É notório que, "na usucapião, o possuidor adquire a propriedade por sua posse prolongada**. A despeito de qualquer relação jurídica com o proprietário anterior, não incidirá o fato gerador do ITBI (a transmissão da propriedade, a teor do art. 35 do CTN), já que o usucapiente não adquire a coisa do antigo proprietário, mas contra o antigo proprietário" (Curso de direito civil: direitos reais**. Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 395). 2 Outrossim, "'descabe anotar qualquer restrição no registro imobiliário, porquanto a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade que outorga o domínio sobre o imóvel de forma livre e desembaraçada de quaisquer gravames.' (AC nº 0001449-90.2007.8.24.0167, rel. Des. Monteiro Rocha)" (AC nº 0003986-93.2006.8.24.0167, Desª. Rosane Portella Wolff). (**TJSC** - AC 0013325-47.2011.8.24.0023 - Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros - J. 19.06.2019).

Conferir os seguintes julgados: TJSC, ap. 29.161 in JC 61/102; TJRJ, ADCOAS, 1988, nº 118.220; TJSP, RT 635/206, RJTJSP 107/239, 109/277; STJ, REsp. 23-PR, RSTJ 5º/307; STF, acórdão do Pleno no RE 94.580-RS, in RTJ 117/652-667, fundamentado em erudito voto do Ministro Moreira Alves, concluindo que:

a) o art. 110 do CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias;

b) no usucapião não ocorre transmissão a qualquer título, de imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, e por isso os autores nacionais e estrangeiros que arrola o consideram modo originário de aquisição (segue-se uma série de juristas eminentes, entre os quais Pontes de Miranda e Orozimbo Nonato, relator do precedente no RE 9.056, in RF 121/77.

Contestando a tese oposta da aquisição derivada na usucapião (Brinz, Caio Mário), o Ministro Moreira Alves acentua que o critério verdadeiro para a distinção é a existência ou não de transmissão e não o fato de a coisa ter tido dono anteriormente.

E por fim, anotamos que a revogação do inciso X do art. 144 não constitui renúncia de receita (art. 14, LRF nº 101/2000), uma vez que não está se concedendo incentivos ou benefícios de natureza tributária aos cidadãos, e sim, excluindo dos atos normativos, uma norma flagrantemente inconstitucional.

Pelo acima exposto, contamos com a manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação do presente projeto de Lei Complementar. Ao mesmo tempo em que aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 5 DE SETEMBRO DE 2022.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

REVOGA O INCISO X DO ARTIGO 144 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS, Prefeito Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Câmara Municipal o presente projeto de lei para análise, discussão e votação:

Art. 1°. Fica revogado o inciso X do artigo 144 da Lei Complementar nº 18 de 17 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 5 DE SETEMBRO DE 2022.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em 1ª / Votação
Em 05/09/2022
Presidente

APROVADO
Em 2ª / Votação
Em 12/09/2022
Presidente